

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 25/02/2011 **Nº Processo:** 2011000702

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 26 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

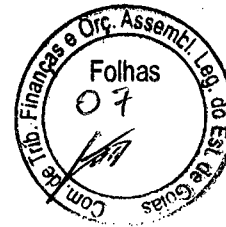
Sub-Assunto: PROJETO

Observação: "ESTABELECE EXIGÊNCIAS PARA A SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESAS FORNECEDORAS DE MÃO-DE-OBRA, NOS CONTRATOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS."





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 96

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 02/02/2011 1º Secretário
--

"Estabelece exigências para a subcontratação de empresas fornecedoras de mão-de-obra, nos contratos públicos do Estado de Goiás".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas contratadas pelo Poder Público Estadual para a execução de obras e serviços públicos, apenas poderão subcontratar empresas fornecedoras de mão-de-obra para realizar as referidas obras ou serviços, desde que, estas últimas estejam regularmente constituídas e registradas nos órgãos competentes de fiscalização e regulamentação.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto nesta lei entende-se por empresa fornecedora de mão-de-obra aquela que disponibilize somente os trabalhadores para a execução de determinada obra ou serviço.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 2º As empresas contratadas pelo Poder Público Estadual, ao realizarem a subcontratação nos termos do Art. 1º, serão solidariamente responsáveis perante os trabalhadores contratados pelas empresas subcontratadas:

I - pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

II - pelas condições de segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. As empresas contratadas pelo Poder Público deverão exigir mensalmente das empresas fornecedoras de mão-de-obra que subcontrataram a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos trabalhadores que trabalham especificamente na obra ou serviço subcontratado.

Art. 3º As empresas fornecedoras de mão-de-obra subcontratadas nos termos do Art. 1º deverão:

I - disponibilizar para a empresa contratante trabalhadores que integrem seu quadro próprio;

II - atender as exigências legais para o exercício de suas atividades e a execução de obras e serviços públicos, em especial no que refere ao cumprimento das normas relativas à legislação trabalhista e de segurança do trabalho.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Parágrafo único. É vedado às empresas fornecedoras de mão-de-obra subcontratadas nos termos do Art. 1º firmar contratos de subcontratação com outras empresas para o fornecimento exclusivo de mão-de-obra.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta lei acarretará a aplicação de:

- I - advertência;
- II - multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's, aplicada em dobro nas reincidências.
- III – proibição de contratar com o Poder Público Estadual.

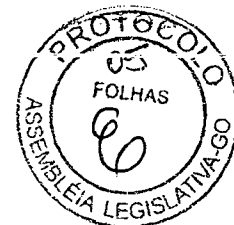
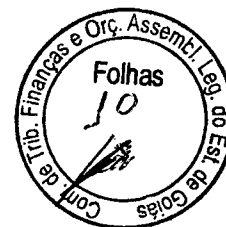
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A subcontratação de obras ou de etapas de obras públicas de engenharia é uma prática que vem sendo adotada pelas grandes construtoras, de forma cada vez mais freqüente. No entanto, as empresas subcontratadas, não raro, carecem de formalidade legal ou mantém vínculos informais com seus trabalhadores.

Não é surpresa, portanto, que sejam encontradas nas obras públicas as condições mais adversas de trabalho, com o desrespeito às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, que se traduzem nas más condições para o desempenho das atividades, na excessiva carga horária, na falta de equipamentos de segurança e nas acomodações insalubres, entre outros. Nestas obras são encontrados os maiores índices de trabalhadores sem vínculo formal de trabalho e ainda os piores salários. Dentre os prejuízos que atingem os trabalhadores nesta situação podemos citar, por exemplo, o seu completo desamparo numa situação de enfermidade e ainda o descumprimento das exigências necessárias para sua aposentadoria.

Assim, a presente propositura estabelece que as empresas contratadas pelo Poder Público Estadual para a execução de obras e serviços públicos, em qualquer modalidade de licitação, apenas poderão subcontratar empresas fornecedoras de mão-de-obra (entendidas como aqueles que disponibilizam exclusivamente os trabalhadores, excetuando-se, portanto, os materiais e produtos necessários para a realização da obra), desde que estas últimas atendam a todos os requisitos legais. Além disso, a presente propositura também proíbe que as empresas subcontratadas subcontratem seus serviços, de forma a impedir que se amplie a cadeia de subcontratação, o que poderia dar margem a uma maior precarização das relações de trabalho.

Assim, tendo em vista a importância do tema, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente beneficiará milhares de trabalhadores.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

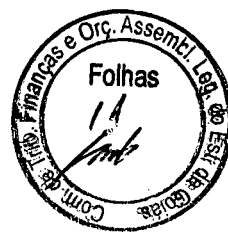
Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

Líder da Bancada do PT

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Dr. FERNANDES DE SAUTER
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/03 /2011

Presidente: _____

Dominos



PROCESSO N.º : 2011000702
INTERESSADO : **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO : Estabelece exigências para a subcontratação de empresas fornecedoras de mão-de-obra, nos contratos públicos do Estado de Goiás.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 26, de 16.02.11, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, estabelecendo exigências para a subcontratação de empresas fornecedoras de mão-de-obra, nos contratos públicos do Estado.

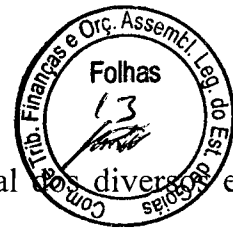
O art. 1º do projeto estabelece que as empresas subcontratadas deverão estar regularmente constituídas e registradas nos órgãos competentes de fiscalização e regulamentação.

Dentre outras disposições, fixa o art. 3º que a empresa subcontratada deverá disponibilizar para a empresa contratante trabalhadores que integrem seu quadro próprio. Por sua vez, o art. 4º da propositura dispõe sobre as sanções aplicáveis pelo descumprimento de suas determinações.

Analisando o presente projeto, cumpre-se destacar que a Constituição Federal, no inciso XVII do art. 22, determina que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, restando, portanto, aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), a competência legislativa suplementar, consistente na competência para editar normas específicas sobre a matéria.

Nesse sentido, em razão do projeto de lei *sub examine* tratar de normas de **licitação e contratos**, pode o Estado-membro fixar normas específicas sobre tais temas.

Entretanto, a fórmula constitucional incorpora enorme dificuldade em definir o que sejam “normas gerais” e “normas específicas”, especialmente para apurar o âmbito de liberdade que resta para os outros entes federados. No caso das “normas gerais”, qual o campo de competência legislativa da União;



quanto às “normas específicas”, qual o campo competencial dos entes federais, com exceção da União.

Com vistas à fixação das diferenças existentes entre normas gerais e específicas, são trazidos à colação posicionamentos de diversos autores nacionais sobre **normas gerais**, conforme se seguem:

- a) *Estabelecem princípios, diretrizes, linhas mestras e regras jurídicas gerais* (Bühler, Maunz, Pontes de Miranda, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo de Barros Carvalho);
- b) *Devem ser regras nacionais uniformemente aplicáveis a todos os entes públicos* (Pinto Falcão, Souto Maior Borges, Adilson Abreu Dallari);
- c) *Não podem entrar em pormenores ou detalhes nem, muito menos, esgotar o assunto legislado* (Pinto Falcão, Souto Maior Borges, Paulo de Barros Carvalho);
- d) *Devem referir-se a questões fundamentais* (Pontes de Miranda, Adilson Abreu Dallari);
- e) *São normas de caráter mais genérico e abstrato* (Alice Gonzalez Borges).

Verificando-se os conceitos de “normas gerais” acima dispostos, chega-se à irrefutável conclusão de que as normas constantes do projeto de lei ora em exame são normas específicas e, portanto, inseridas no âmbito de competência suplementar do Estado-membro. E isto porque a fixação de exigências para a subcontratação de obras e serviços, sem sombra de dúvidas, refere-se a norma de natureza específica quando em comparação com o objeto genérico da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por outro lado, constata-se que foi instituída no Estado a Lei nº 16.920, de 8 de fevereiro de 2010, dispondo sobre licitações e contratos administrativos, visando à consolidação normativa da temática. Portanto, qualquer matéria pertinente a licitações e contratos deve ser inserida na mencionada Lei.

Por oportuno, registre-se que não há necessidade de inclusão de sanções, haja vista que o art. 177, VII, da Lei nº 16.920/2010, já faz esta previsão.



Destarte, buscando inserir o conteúdo da presente proposição na Lei nº 16.920/2010, sugere-se o seguinte **SUBSTITUTIVO**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Altera a Lei nº 16.920, de 8 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre licitações, contratos, convênios, outros ajustes e atos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, locações e utilização de bens públicos por terceiros, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.920, de 8 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

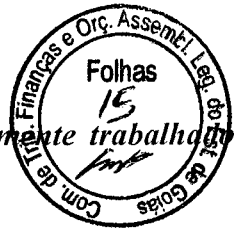
XLV – empresa fornecedora de mão de obra – é a empresa que disponibiliza somente trabalhadores para a execução de determinada obra ou serviço.

.....” (NR)

“Art. 18-A. Na execução de parte de obras e serviços públicos, é permitida a subcontratação de empresa para o fornecimento de mão de obra, desde que esta última esteja regularmente constituída e registrada nos órgãos competentes de fiscalização e regulamentação.

§ 1º Deverá a empresa contratada exigir da subcontratada a apresentação mensal das guias comprobatórias de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos trabalhadores diretamente vinculados à execução da obra ou serviço subcontratado.

§ 2º As empresas subcontratadas nos termos deste artigo deverão:



I – disponibilizar para a empresa contratante somente trabalhadores que integrem seu quadro próprio;

II – atender as exigências legais para o exercício de suas atividades e a execução de obras e serviços públicos, em especial no que se refere ao cumprimento das normas relativas à legislação trabalhista e de segurança no trabalho.

§ 3º É vedado à empresa subcontratada, nos termos deste artigo, firmar contratos de subcontratação com outras empresas para o fornecimento exclusivo de mão de obra.” (NR)

.....

“Art. 98.

.....

XXI – previsão expressa admitindo a subcontratação, inclusive de empresa fornecedora de mão de obra, e seus limites quantitativos e qualitativos, quando for o caso, observado o disposto no art. 18-A;

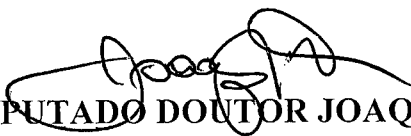
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2011.”

Isto posto, **desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito**, esta Relatoria manifesta pela **aprovação** da presente propositura.

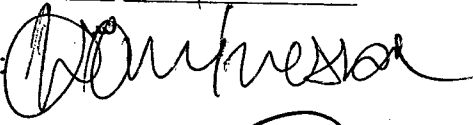
É o relatório.

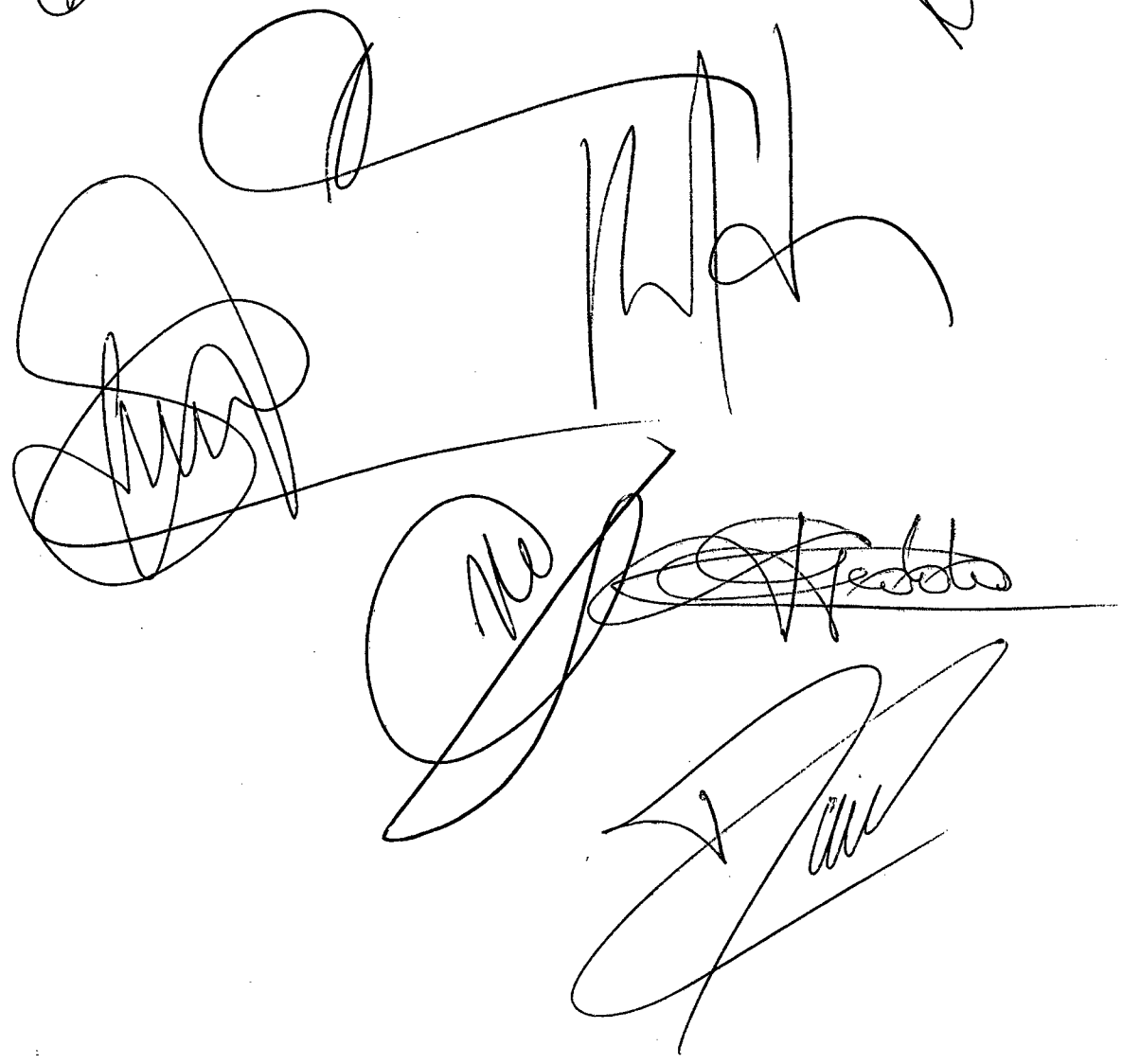

DEPUTADO DOUTOR JOAQUIM
Relator

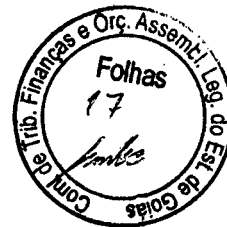
Rbp.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 902 / 11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03 / 05 / 2011.

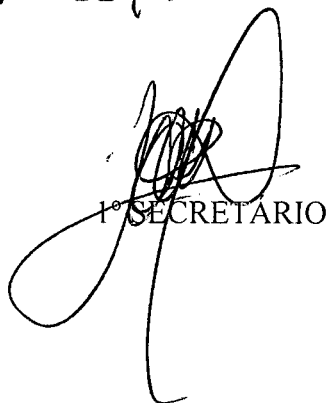
Presidente: 





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 38 DE maio DE 2011.


1º SECRETARIO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 704/2011

Ao Sr.(a) Deputado (a) Colles Band

PARA RELATAR

Em 25/05 11

Presidente: [Signature]



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

PROCESSO N.º : 2011000702

INTERESSADO : **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**

ASSUNTO : Estabelece exigências para a subcontratação de empresas fornecedoras de mão-de-obra, nos contratos públicos do Estado de Goiás.

CONTROLE : Relator do Processo (RPROC.)

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Luis César Bueno, estabelecendo exigências para a subcontratação de empresas fornecedoras de mão-de-obra, nos contratos públicos do Estado.

A propositura é deveras relevante por todos os aspectos e após **receber um substitutivo que incluía os principais dispositivos do projeto na então vigente lei 16.920/ 2010**, mereceu, após circunstanciado e muito bem fundamentado parecer, subscrito pelo nobre Deputado Doutor Joaquim de Castro, total aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Agora, vem à apreciação de mérito nesta douta Comissão de Tributação, Finanças e orçamento que, de início, **depara com uma incomum situação, senão vejamos:**

Pelo fato de ter sido aprovado pela CCJ, como dito acima, **em forma de substitutivo**, não resta outra alternativa a esta Comissão de Finanças, senão analisar o presente projeto como se encontra nos autos, **ou seja, com a redação que recebeu no aludido substitutivo.**



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Ora, o substitutivo aprovado foi no sentido de alterar os arts. 8º, 18-A e 98, da Lei nº 16.920 de 8 de fevereiro de 2010, acolhendo a essência original do projeto naquilo que era possível. **Ocorre que esta Lei foi objeto de revogação integral por iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, aprovada, recentemente, neste Parlamento, o que, de per si, já inviabiliza a regular tramitação do presente projeto que, infelizmente, se tornou inócuo e deverá ir ao arquivo.**

Finalmente, vale registrar que ao encaminhar o projeto de revogação da Lei 16.920/10, acima referida, Sua Excelência, o Governador, sinalizou no sentido de que, brevemente, encaminhará a esta Casa de Leis, novo projeto albergando os principais temas nela contidos, à evidência, dela retirando as incongruências que apresentou, inclusive, como justificativa à revogação daquela importante norma.

Nessa conformidade, diante da revogação da sobredita lei de licitações, sobre a qual versa o presente projeto, na forma aprovada na CCJ (substitutivo), **manifesto-me por sua rejeição, em face de evidente perda de objeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de 11 de 2011.

Deputado TALLEES BARRETO

Relator

PROCESSO NÚMERO :- 0702/11

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento **Aprova o
Parecer do Relator Pela Rejeição da Matéria**

Em 09 / 11

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

- 01 HELDER VALIN.....
02 FÁBIO SOUSA.....
03 HELIO DE SOUSA.....
04 FRANCISCO GEDDA.....
05 JOSÉ LIMA.....
06 TALLES BARRETO.....
07 ADEMIR MENEZES.....
08 LINCOLN TEJOTA.....
09 LUIZ CARLOS DO CARMO.....
10 PAULO CEZAR MARTINS.....
11 LUIS CÉSAR BUENO.....

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 ISO MOREIRA.....
02 DANIEL MESSAC.....
03 NILO RESENDE.....
04 FREDERICO NASCIMENTO.....
05 ISaura LEMOS.....
06 HILDO CANDANGO.....
07 CLÁUDIO MEIRELLES.....
08 JOSÉ VITTI.....
09 DANIEL VILELA.....
10 BRUNO PEIXOTO.....
11 KARLOS CABRAL.....



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



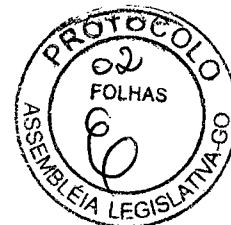
Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 96

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/02/2011
1º Secretário

"Estabelece exigências para a subcontratação de empresas fornecedoras de mão-de-obra, nos contratos públicos do Estado de Goiás".

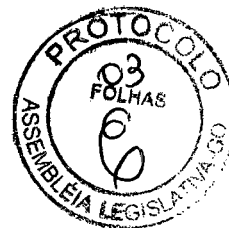
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas contratadas pelo Poder Público Estadual para a execução de obras e serviços públicos, apenas poderão subcontratar empresas fornecedoras de mão-de-obra para realizar as referidas obras ou serviços, desde que, estas últimas estejam regularmente constituídas e registradas nos órgãos competentes de fiscalização e regulamentação.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto nesta lei entende-se por empresa fornecedora de mão-de-obra aquela que disponibilize somente os trabalhadores para a execução de determinada obra ou serviço.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 2º As empresas contratadas pelo Poder Público Estadual, ao realizarem a subcontratação nos termos do Art. 1º, serão solidariamente responsáveis perante os trabalhadores contratados pelas empresas subcontratadas:

I - pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

II - pelas condições de segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. As empresas contratadas pelo Poder Público deverão exigir mensalmente das empresas fornecedoras de mão-de-obra que subcontrataram a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos trabalhadores que trabalham especificamente na obra ou serviço subcontratado.

Art. 3º As empresas fornecedoras de mão-de-obra subcontratadas nos termos do Art. 1º deverão:

I - disponibilizar para a empresa contratante trabalhadores que integrem seu quadro próprio;

II - atender as exigências legais para o exercício de suas atividades e a execução de obras e serviços públicos, em especial no que refere ao cumprimento das normas relativas à legislação trabalhista e de segurança do trabalho.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Parágrafo único. É vedado às empresas fornecedoras de mão-de-obra subcontratadas nos termos do Art. 1º firmar contratos de subcontratação com outras empresas para o fornecimento exclusivo de mão-de-obra.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta lei acarretará a aplicação de:

- I - advertência;
- II - multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's, aplicada em dobro nas reincidências.
- III – proibição de contratar com o Poder Público Estadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A subcontratação de obras ou de etapas de obras públicas de engenharia é uma prática que vem sendo adotada pelas grandes construtoras, de forma cada vez mais freqüente. No entanto, as empresas subcontratadas, não raro, carecem de formalidade legal ou mantém vínculos informais com seus trabalhadores.

Não é surpresa, portanto, que sejam encontradas nas obras públicas as condições mais adversas de trabalho, com o desrespeito às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, que se traduzem nas más condições para o desempenho das atividades, na excessiva carga horária, na falta de equipamentos de segurança e nas acomodações insalubres, entre outros. Nestas obras são encontrados os maiores índices de trabalhadores sem vínculo formal de trabalho e ainda os piores salários. Dentre os prejuízos que atingem os trabalhadores nesta situação podemos citar, por exemplo, o seu completo desamparo numa situação de enfermidade e ainda o descumprimento das exigências necessárias para sua aposentadoria.

Assim, a presente propositura estabelece que as empresas contratadas pelo Poder Público Estadual para a execução de obras e serviços públicos, em qualquer modalidade de licitação, apenas poderão subcontratar empresas fornecedoras de mão-de-obra (entendidas como aqueles que disponibilizam exclusivamente os trabalhadores, excetuando-se, portanto, os materiais e produtos necessários para a realização da obra), desde que estas últimas atendam a todos os requisitos legais. Além disso, a presente propositura também proíbe que as empresas subcontratadas subcontratem seus serviços, de forma a impedir que se amplie a cadeia de subcontratação, o que poderia dar margem a uma maior precarização das relações de trabalho.

Assim, tendo em vista a importância do tema, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente beneficiará milhares de trabalhadores.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás